



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2022**

**Data de realização: 28/09/2022**

**REAL JG FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

**DAS QUESTÕES MERITÓRIAS**

**PRELIMINARMENTE**

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES EIRELI**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 28/2022, onde se tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de equipamentos e materiais para atendimento aos interesses do órgão tomador.

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presente no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo, senão veja-se:

Prima facie, informa-se que no dia 11/02/2022 às 09:00 ocorreu a 1º licitação (Pregão Eletrônico nº 033/2022) onde a empresa impugnante logrou vencimento do mesmo ante a presença de 10 (dez) empresas participantes, culminando com isso na aceitação e habilitação no certame em tela.

No entanto a adjudicação foi cancelada face a decisão consignada no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – acórdão nº 02474/2022, que excluía a exigência insculpida na letra “a” da cláusula 9.3.3 do edital do Pregão eletrônico nº 033/2021 e altere a redação da letra “b” da cláusula 9.3.3 do edital do pregão eletrônico nº 033/2021 para que torne evidente que a exigência do profissional qualificado se dará apenas no momento de eventual contratação e não na fase habilitatória como previsto, sob pena de configurar restrição ao caráter competitivo da licitação.

**Porém, de se notar que a única exigência da Corte, de forma bem clara, fora apenas a retirada da exigência do registro de pessoa jurídica, expedida pelo conselho regional de química e não quanto a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do certificado NBR ISSO 37001.**

**Todavia, no novo Edital lançado (Pregão Eletrônico nº 028/2022) restou suprimido além da solicitação da qualificação técnica profissional e operacional a exigência do registro de pessoa jurídica, expedida pelo conselho regional de química, a exigência do certificado NBR ISSO 37001 pelas empresas participantes.**

De todo importante mencionar que, como certo, no contrato a ser firmado, as empresas obrigatoriamente terão que, na consecução dos serviços, utilizar o controle de produtos desinfetantes e domissanitários e necessita-se de orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

**Assim, tem-se que as atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, em consequência do Órgão regulamentador da profissão.**

Ademais, apenas por se informar, e deixar claro acerca da importância da necessidade da presença do mencionado profissional, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região publicou Edital de Pregão Eletrônico no 29/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de facilities compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado



como serviços comuns e de natureza contínua,” sem exigir registro no CRQ-XII para os profissionais e empresas que explorem serviços de conservação, limpeza, sanitização, desinfecção e dedetização, atividades incluídas no objeto do Pregão Eletrônico.

Ao tomar conhecimento da ausência da necessidade do profissional de química, o CRQ impugnou o edital fundamentando nas legislações vigentes que dispõem sobre a necessidade de registro no Conselho para tais profissionais e empresas. O argumento utilizado se deu no sentido de que, ao ser necessário a manipulação de qualquer fórmula com produtos químicos, somente um profissional da química poderia analisar e compreender as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

Dessa forma, a Comissão de Licitação do Tribunal deu parcial provimento à impugnação, reconhecendo a necessidade de inclusão no edital da exigência de um responsável técnico com formação em química no quadro da empresa para acompanhamento dos trabalhos, considerando as atividades pertinentes ao serviço.

De igual forma, o registro junto ao CRQ pela pessoa jurídica, conforme exposto no anterior Edital, é justamente o requisito básico para a prestadora de serviços comprovar que é fiscalizada por tal conselho, ofertando, dessa forma, maior segurança aos trabalhadores que serão contratados no referido Edital.

No que pertine a exigência da certificação NBR ISO 37001, como certo, o único objetivo seria a garantia legal e técnica de uma gestão ética, longe dos danos causados pela corrupção e suborno, contribuindo por uma gestão mais transparente e segura para toda a sociedade. Há diversas leis como LEI ESTADUAL (GO) Nº 20.489, DE 10.06.2019, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. E DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 que cobram da Administração a exigência por parte das empresas.

Por oportuno, cumpre enfatizar uma vez mais o seguinte. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de**



**pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa forma, denota-se que qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

No entanto, tal regra não significa dizer que, em caso de necessidade como o presente, e amparado na legislação estadual, bem como restar necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantir a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 239) argumenta:

Entretanto, e como de conhecimento comezinho no mundo jurídico e administrativo, não resta presente a figura do atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Em assim sendo, ao adotar o buscado no Edital, observa-se que a Administração literalmente ignora as regras aplicáveis ao caso, o que, como certo, piora e muito o interesse coletivo presente nos autos.

Assim, é de fácil compreensão que, em mantendo-se tal possibilidade, certamente estará sendo ferido de morte princípios constitucionalmente garantidos. As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “*a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública*”. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o



**“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.**

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

**“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.**

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**



Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Assim, denota-se que os assuntos informado alhures se convergem no sentido de impor à Administração que siga uma série de temas que, de forma direta, contribuem para o melhor resultado, de forma ampla, no certame em apreço.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja determinado no Edital a presença do Profissional de Química pela empresa, bem como registro junto ao CRQ, bem como a exigência de apresentação pelas participantes do Certificado NBR ISSO 37001, ante os motivos suso destacados, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

**REAL JG FACILITIES LTDA**



Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral